



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1.286, de 2024 (à MPV 1.286, de 2024)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.286, de 2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX O art. 2º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, postos e graduações.

....." (NR)

Art. XX Acrescenta-se o artigo 3º-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos policiais militares praças da ativa de cada Quadro, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

Art. XX Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo será editada no prazo de até 90 dias, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214.

*.....
XXXIX – as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009."*



* C D 2 5 5 2 3 5 0 9 7 6 0 0

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o art. 2º e acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto a distribuição do efetivo de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo da PMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na [Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983](#) e na [Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990](#), sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do [Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025](#).

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025
IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981
TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, a PMDF no seu maior Quadro de Praças, fixou 560 Subtenentes e 2.156 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela

XO:



* CD255235097600

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI¹ do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO
Deputado (REPUBLICANOS/DF)

¹ XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; ([Redação dada pela
1da Constitucional nº 103, de 2019](#))



* CD255235097600 *